Lei n.º 614, de 29 de março de 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO MAINARDI, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais ativos e aos Cargos em Comissão até o cargo de Chefe da Seção CC4, pelo período de 11 meses, a contar de 1.º de abril de 2011.

Parágrafo Único – Os servidores municipais ativos detentores de duas nomeações farão jus a apenas um vale alimentação no valor definido no art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º- O valor do vale-alimentação será de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) mensais e a participação dos servidores, mediante desconto em folha será de R$ 5,00 (cinco reais) mensais do valor total dos vales, respeitada a proporcionalidade entre o valor recebido e o desconto.

Art. 3.º- Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 4.º- O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5.º- Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses a seguir:

I – licença prêmio;

II- férias;

III- licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV- para o serviço militar obrigatório;

V- para concorrer a cargo eletivo;

VI- para tratar de interesses particulares;

VII- para desempenho de mandato classista;

VIII- para o exercício de mandato eletivo, quando não houver compatibilidade de horário entre o exercício de ambos os cargos, na forma da lei;

IX- licença-gestante, à adotante e a paternidade, na forma prevista nesta lei;

X- licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei;

XI- licença casamento;

XII- licença por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos, avô e avó;

XIII- nascimento ou adoção de filho, para o pai;

XIV- licença cartório eleitoral;

XV – cedência sem ônus para o município para exercício de função de confiança;

XVI – cedência sem ônus para o município para exercício de suas funções em outro órgão ou entidade;

XVII – suspensões administrativas, inclusive as convertidas em multa.

Art. 6.º- As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
29 de março de 2011

LAURO MAINARDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

PAULO ROBERTO BUTZGE
Sec.Mun.Administração

Registrado às fls._____
Do competente livro, em
29 de março de 2011.

_____
Agente Adm. Auxiliar